

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o Projeto Lei do Senado nº 18, de 2009, que
*cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro
Cultural da República, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**
RELATOR ad hoc: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, propõe a criação de acervo para o Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Segundo o teor do art. 1º, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) fica responsável por realizar levantamento de todas as obras de arte existentes nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Em parágrafo único do mesmo artigo, consta a determinação de que todos os órgãos citados deverão disponibilizar as condições para a SPU realizar tal levantamento.

O art. 2º dispõe que, após o referido levantamento, será criada comissão composta por membros da União e do Distrito Federal, a fim de definir quais obras passarão a compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Pelo teor do art. 3º, as obras selecionadas como componentes do acervo do Museu de Brasília deixarão de pertencer ao patrimônio da União e serão repassadas ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Do art. 4º consta a cláusula de vigência da lei.

Segundo o autor da proposição, para que o museu do Complexo Cultural da República possa representar de maneira mais expressiva a arte de nosso País, é necessário dotá-lo de um acervo de qualidade. E aponta como fonte de tal acervo as obras de arte que se encontram espalhadas nos diversos órgãos públicos da União.

O PLS nº 18, de 2009 foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem distribuídas, especialmente as que digam respeito a órgãos do serviço público da União (art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal).

Antes de tecer considerações sobre a propriedade e constitucionalidade da proposição, faz-se necessário corrigir a nomenclatura dos órgãos citados. Segundo os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.699, de 10 de novembro de 2005 (do Distrito Federal), o Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Complexo Cultural da República João Herculino”; já o Museu do Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Museu Honestino Guimarães”.

Do ponto de vista da inovação, a proposição formula uma maneira bastante ousada de criação de um acervo para o Museu Honestino Guimarães, visto que a União, incluídos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional detém considerável acervo de obras de arte.

Não obstante seu caráter inovador, a proposição fere o princípio constitucional da iniciativa, pois compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Assim sendo, é vedado ao Congresso Nacional iniciar leis que criem atribuições ou comissões no âmbito do Poder Executivo.

A questão pode ser equacionada convertendo a proposição em projeto de lei autorizativa, uma vez que constitucionalidade desse tipo de proposição já foi resolvida neste colegiado pelo Parecer nº 527, de 1998, de autoria do saudoso Senador JOSAPHAT MARINHO, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 12 de novembro do mesmo ano.

A propósito, no que concerne ao mérito, a despeito de ser órgão especializado do Poder Executivo na administração do patrimônio imobiliário da União, com representação em todas as unidades federativas, a SPU pode não ser, só por conta dessa situação, o órgão mais adequado para a realização do levantamento proposto. Talvez se demandasse, para tanto, alguma especialização técnica em obras de arte, com o que se poderia contar com o consórcio das competentes unidades especializadas do Ministério da Cultura, por exemplo. De qualquer modo, não é de bom alvitre nomear qual seja o órgão, em função da vedação anteriormente citada.

Em função das incongruências apontadas, apresentamos emenda ao PLS nº 18, de 2009, a fim de que este possa prosseguir tramitando e tenha seu mérito avaliado pela comissão pertinente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2009 (Substitutivo)

Autoriza a doação de obras de arte ao Museu Honestino Guimarães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a doar obras de arte do patrimônio da União ao Museu Honestino Guimarães, do Complexo Cultural da República João Herculino.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, fica o órgão competente da Administração Pública Federal autorizado a fazer levantamento das obras de arte pertencentes à União.

§ 2º O órgão competente da Administração Pública Federal em acordo com o Governo do Distrito Federal selecionará as obras a serem doadas ao Museu Honestino Guimarães.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009

Senador **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

Senador **LOBÃO FILHO**, Relator *ad hoc*